



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

Decisão n° 004/2024/PREGÃO/SEME

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Processos Administrativos: 46.609/2022/SEME-INTERNO Ref. **Registro de Preços** para futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar** dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, 4861/2024/SEME Ref. Manifestação de intenção de recurso interposto pela empresa **BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** através de e-mail enviado para o endereço eletrônico pregao@semecabofrio.rj.gov.br na data de 06/02/2024 acerca do P.E. 022/2023/SEME.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2023/SEME

Recorrente: **BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, e-mail leonardotrovatto@gmail.com, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n° 09.086.681/0001- 27, com sede na Rua Dos Siris, s/n°, lote 23, Guanabara na cidade de Anchieta/ES.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar** dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 31 minutos de sexta-feira, dia 26 de janeiro de 2024, através da plataforma no site www.licitanet.com.br. As propostas iniciais inseridas no sistema para o lote global foram de 22(vinte e dois) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **46.609/2023** e neste.

1.2. Após declarado os diversos vencedores e decorrida a fase de análise de documentos habilitatórios, o pregoeiro **conforme item 13.1 do edital**, concedeu o prazo de 10(dez) minutos para que qualquer licitante manifestasse a intenção de recorrer. Outrossim, **inconformadas com os atos de habilitação**, as empresas C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ 03.279.529/0001-84 e HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, de CNPJ 39.818.737/0001-51, **manifestaram tempestivamente e motivadamente a intenção de recurso em campo próprio do sistema**.

1.3. Por conseguinte, o pregoeiro disponibilizou no sistema o prazo para apresentação de peças recursais e de contrarrazões, conforme período informado no item 13.4 do edital, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

as empresas recorrentes C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ 03.279.529/0001-84 e HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, de CNPJ 39.818.737/0001-51 apresentando suas peças de razões recursais tempestivamente no sistema, outrossim as empresas COMERCIAL DESTAQUE LTDA, de CNPJ 10.631.588/0001-02, PROMIX COMERCIAL LTDA, de CNPJ 36.112.657/0001-98, FMS FALCÃO ATACADISTA LTDA, de CNPJ 45.769.761/0001-40, e COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, de CNPJ 10.866.908/0001-36 apresentaram suas peças de contrarrazões tempestivamente no sistema.

1.4. Contudo, na **data de 06/02/2024 às 16:20h** a empresa BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de CNPJ/MF sob nº 09.086.681/0001-27, remeteu via e-mail à Comissão de Pregão a peça recursal que se encontra acostada as fls. 06 a 14, acerca de sua insatisfação pelo ato de inabilitação de sua empresa nos itens de proteína origem animal.

II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório, entretanto não houve peça recursal apresentada.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto **sem manifestação de intenção no período disponibilizado em sessão**, e apresentada **intempestivamente** no dia 06/02/2024 **fora do prazo legal disponibilizado** para apresentação das peças recursais.

2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **não apresentou motivação do recurso no momento para manifestação** de intenção, entretanto na sua peça recursal, manifestou a seguinte motivação:

“A reconsideração por parte do Pregoeiro da decisão que inabilitou a empresa recorrente, vez que a mesma cumpriu todas as exigências legais e editalícias;”

2.4. DA SUCUMBÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

A recorrente é **parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame nos itens de **gênero(s) alimentício(s) de origem animal**.

2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora dos itens supramencionados ao apresentar seus argumentos interpostos utilizando-se destes para provocar a reconsideração dos atos do Pregoeiro.

III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

3.1. Ultrapassada as preliminares, apesar da interposição do recurso de forma conflitante ao disposto no instrumento convocatório, passa-se à análise de mérito do recurso enviado via e-mail” pela **BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.086.681/0001- 27 no tocante aos critérios das análises dos documentos de qualificação técnica estabelecidos pelo item 11.5.2 do edital e sua interpretação pelo Pregoeiro no momento do certame.

3.2. Compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)¹

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.²

3.3. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser “*o instrumento pelo qual a administração leva ao*

¹ BRASIL. LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm

² CABO FRIO. DECRETO Nº6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.”³ e também informa que “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados.*”⁴ Sendo indiscutível o princípio de vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes⁵.

3.4. A interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina, confira-se:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”⁶

3.5. Introduzido os princípios norteadores dos atos realizados, convém elencar os argumentos apresentados pela recorrente acerca de sua não obrigatoriedade em realizar o registro nos órgãos de fiscalização ou mesmo apresentar título de relacionamento, uma vez que:

- a) A exigência se daria exclusivamente às licitantes que se enquadrarem como atacadistas, entreposto e frigoríficos dos gêneros alimentícios de origem animal, o que não seria o caso da recorrente;
- b) A recorrente apresentou a documentação das marcas fabricantes;
- c) A recorrente não é um abatedouro frigorífico ou unidade de beneficiamento de carne e produtos de carne;
- d) Os estabelecimentos a proceder registro são aqueles que realizem comércio interestadual e internacional;
- e) Nos termos do Decreto 9.013 de 2017 a recorrente não estaria enquadrada como estabelecimento de armazenagem (I - entreposto de produtos de origem animal e II - casa atacadista);
- f) O simples fato de uma pessoa jurídica adquirir e transportar produtos de origem animal não seria requisito para se exigir o registro da mesma nos órgãos fiscalizadores analisados; e

³ DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

⁵ TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

⁶ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

- g) Que a Administração deveria verificar apenas se a empresa cumpre as exigências legais nas quais está vinculada.

3.6. Quanto aos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, cumpre destacar que a despeito de se exercer um formalismo moderado, a motivação do processo decisório em certame foi pautado pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, e não deveria negar a **importância da inclusão da obrigatoriedade dos documentos habilitatórios de registro em órgãos no instrumento convocatório**, e as exigências postas não se tratam de **relevâncias pouco significativas**, visto que são frutos de estudos do setor nutricional desta secretaria e de contratações anteriores para assegurar **critérios de aferição de qualidade** nos itens de proteína que são fundamentais na composição do valor nutricional diário que deve ser ofertado aos nossos alunos.

3.7. Destarte, dada a relevância e importância dos itens cobertos por esta exigências de qualificação técnica, conclui-se que não é interessante que se atribua a execução da entrega dos mesmos pôr pessoa(s) jurídica(s) apenas da área de logística ou que seja realizada essa distribuição como um “simples fato” de adquirir e transportar um produto de natureza comum e simplificada, e, portanto, entende-se que a entrega destes deverão ser realizados por empresas que se enquadrem nas exigências estabelecidas pela regulamentação mencionada e no crivo dos órgãos competentes para tal aferição.

3.8. Convém também rememorar que a fase entre a publicação do instrumento convocatório e a do certame dispôs de um período regulamentado em lei para apresentação de pedido de esclarecimentos ou impugnação para debate das condições, produtos e exigências do edital. Entretanto, a recorrente se manteve silente quanto ao conteúdo destas exigências, e somente após ensejar sobre si o fator inabilitatório esta veio alegar a excessividade e descabimento do critério adotado, e, conforme a não apresentação de questionamentos para esclarecimentos ou impugnação pelo fato recursado, entende-se que já se tratava de matéria superada pela licitante

3.9. A exigência estabelecida quanto a apresentação do título de relacionamento e/ou registro junto ao órgão competente, visa atender aos termos do art. 7, da Lei 1283/1950 que é claro quando estabelece que:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea *c* do art. 4º desta lei.

3.10. A lei é clara ao estabelecer que as atacadistas deverão ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, já o órgão de competência ao qual se referem se expressa no Art. 4º da supramencionada lei. Frisa-se que é digno de nota o fato de que a empresa denominada Braseiro ATACADISTA, possui descrição de atividade econômica de fabricação de produtos de carne, de atacadista em produtos alimentícios, e CNAE em outras áreas de atuação que a enquadraria possibilitada a receber o registro e a fiscalização requerida.

3.11. Entretanto, a empresa apresenta arguição através de Laudo Técnico de que um estabelecimento uma vez fiscalizado é vedado a dupla fiscalização⁷, e de que o órgão responsável pelo registro e fiscalização desta seria o da Secretaria de Vigilância Sanitária do município de Anchieta/ES, entretanto sendo o comércio deste produto interestadual, visto que a empresa situada no estado do Espírito Santo estaria a comercializar com a Prefeitura de Município de Cabo Frio-RJ que está no estado do Rio de Janeiro, e portanto nesta atividade deveria aplicar ao invés da alínea “d” do Art. 4º da Lei 1283/1950 conforme mencionado, aplicar a alínea “a” do Art. 4º da Lei 1283/1950 que trata de comércio interestadual dos produtos de origem animal.

3.12. Portanto, utilizando-se de razoabilidade para com as exigências editalícias, no tocante sobre o objetivo fim buscado que é a oferta de alimentação saudável e nutricionalmente adequada aos alunos de nossa rede, **entende-se nesse caso que o registro regularizado EM NOME DO LICITANTE ou comprovado pelo título de relacionamento ENSEJA FATOR DETERMINANTE PARA DECISÃO HABILITATÓRIA, sob pena de colocar em risco o interesse público tutelado.**

3.13. Seria **conveniente manter o interesse público da economicidade** contida no menor preço ofertado, **desde que este não comprometesse a eficiência, os princípios norteadores da licitação e a segurança da coletividade.** Entretanto, habilitar a requerente nesse caso, sendo que outras empresas foram inabilitadas de forma semelhante **seria atentar contra o princípio da isonomia e impessoalidade.** E é inegável que as ações foram permeadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade nas decisões tomadas, pois este pregoeiro oportunizou de maneira igualitária aos diversos licitantes presentes a possibilidade

⁷ Artigo 6º. BRASIL. LEI Nº1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Brasília, DF, DEZ 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1283.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

de saneamento conforme as necessidades se apresentavam, e inabilitou de igual forma aqueles que descumpriram os requisitos ao qual a requerente solicita dispensa de apresentação.

3.15. Nesse sentido, a razoabilidade prevalece na busca da finalidade e do alcance do interesse da administração na oferta da merenda de qualidade e no cumprimento da Lei 7889/1989 demonstrando a extrema importância na busca da oferta de alimentos de forma segura e de qualidade, fato que resguarda o interesse da administração Pública, a finalidade e a segurança dos administrados.

IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais a prover, **DEIXO DE CONHECER** do Recurso Administrativo da licitante BRASEIRO ATACADISTA, do PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2023/SEME, pois não foram preenchidos os pressupostos recursais, pois não apresentada manifestação de intenção no prazo concedido em sessão e nem via sistema conforme regulamentação editalícia, e outrossim, o recurso foi apresentado posteriormente ao prazo disponibilizado para envio das razões, fatos que impossibilitaram que outros interessados tivessem acesso e pudessem apresentar e preparar peça contrarrecursal sobre as razões de recurso interpostas pela supracitada empresa.

E no mérito, **NEGO o provimento, mantendo INABILITADA** a empresa **BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.086.681/0001- 27, **nos itens 31 ao 42**, tendo em vista a observância dos princípios da eficiência, isonomia e zelo aos alunos que são os beneficiários fins desta contratação, e através de decisões pautadas no interesse público da coletividade dada a importância que a natureza desta contratação possui para o atendimento da nossa rede de ensino.

À consideração superior,

Cabo Frio, 16 de fevereiro de 2024.

André Souza de Almeida

Pregoeiro - SEME